



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002653/98-32  
Recurso nº : 138.345  
Matéria : IRF-ANO.: 1993  
Recorrente : CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 27 de janeiro de 2006  
Acórdão nº : 102-47.364

ILL - PRAZO DE DECADÊNCIA PARA PLEITEAR O INDÉBITO - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 22/11/1996, para as sociedades anônimas.

RESTITUIÇÃO - Comprovado, por DARF anexo aos autos, o recolhimento do ILL, deve ser deferido o respectivo pedido de restituição do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

Processo nº : 13706.002653/98-32  
Acórdão nº : 102-47.364

FORMALIZADO EM:

11 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº : 13706.002653/98-32  
Acórdão nº : 102-47.364

Recurso nº. : 138345  
Recorrente : CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A

## RELATÓRIO

CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.049.503/0001-00, sociedade anônima de capital fechado, protocolou, em 27.11.1998, o pedido de restituição de fls. 01/07, no total de R\$ 89.030,23, referente ao recolhimento, em 28.12.1993, do Imposto sobre Lucro Líquido, devido na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

A Contribuinte explica na sua inicial que foi autuada na data de 10.12.1993, sendo-lhe cobrado o valor equivalente a 100.271,55 UFIR. Desse total, alega ter pago, na data de 28.12.1993, valor referente a 64.801,02 UFIR (Cr\$ 11.949.404,93), o qual pretende ver restituído por meio do presente processo. Mencionado AI foi discutido no processo administrativo de nº 10768.051551/93-22.

Foram apresentados com o pedido (i) o DARF autenticado, recolhido em 28.12.1993, no valor de Cr\$ 11.949.404,93, às fls.14 e 14, v, (ii) a planilha de cálculos de fls. 15 e (iii) o Auto de Infração às fls. 16/17.

A DRF exarou Despacho Decisório de fls. 42 e 43, indeferindo o pedido de restituição, alegando que o Contribuinte não conseguiu comprovar a ocorrência do indébito, uma vez que montante ora pleiteado teria sido objeto de retenção na fonte (vide fls. 17).

Em seguida, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 44/46, argumentando que apesar de haver processo administrativo em que se discute o débito do mencionado Auto de Infração, a parcela em questão não integra a parte litigiosa, tendo em vista o seu pagamento pelo sujeito passivo.

Por essa razão, o seu pleito não depende da apreciação do processo administrativo anterior. No mais, alega que o prazo prescricional para o



Processo nº : 13706.002653/98-32  
Acórdão nº : 102-47.364

pedido de restituição só se iniciaria com a publicação da Resolução do Senado que suspende a eficácia da norma declarada inconstitucional.

Julgando a Impugnação, a 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ decidiu, às fls. 52/55, pelo indeferimento do pedido de restituição, concluindo que a Contribuinte não logrou comprovar que o valor constante no AI trazido aos autos se referia, de fato, ao ILL, e que diante disso ficaria prejudicada a argumentação relativo ao prazo prescricional de repetição de indébito.

Devidamente intimado da decisão, conforme faz prova a Declaração de fls. 56, datada de 20.06.2003, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 57/60, na data de 18.07.2003, em que alega, em síntese, que a decisão no processo administrativo nº 10768.051551/93-22, datada de 07.05.2003, pode comprovar que mencionada parcela é relativa ao ILL.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Primeiramente, cabe examinar, desde logo, qual é o termo inicial do prazo decadencial fixado para se pleitear a restituição de exação declarada inconstitucional: se da data da extinção do crédito tributário ou se da data da declaração da inconstitucionalidade ou do ato administrativo que a reconhece.

Entendo que o marco inicial para a fluência do prazo para o contribuinte pleitear a restituição não poderia ser a data de extinção do crédito, porque, até então, não havia o que ser restituído ou compensado. Somente a partir da declaração de inconstitucionalidade ou da edição de ato administrativo nesse sentido, o que era devido transmuda-se em indevido, daí a razão de somente neste momento surgir o direito de se pleitear a restituição.

Ressalte-se que o nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade: o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim, a norma incidentalmente declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF continua a vigor até que haja a publicação da Resolução do Senado suspendendo a sua execução. Daí a existência de diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão; já no segundo, a data será a da publicação da resolução do Senado, ou do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária, conforme o caso. Adotar outro termo para a contagem do prazo é dar cabimento à insegurança jurídica.

O termo inicial para a fluência do prazo prescricional, nesse caso, é a data da declaração de inconstitucionalidade ou da edição de ato administrativo que



Processo nº : 13706.002653/98-32  
Acórdão nº : 102-47.364

a reconheça. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao examinar a questão, decidiu nestes termos:

**“DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL -**  
Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Recurso conhecido e improvido.” (Ac. CSRF/01-03.239).

Tratando-se de sociedade anônima, aplica-se ao caso concreto a Resolução do Senado nº 82/96, publicada em 22.11.1996, e não a IN SRF nº 63, de 24/07/97, publicada em 25/07/1997.

Nesse sentido é a seguinte decisão de relatoria do Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, no Recurso de nº 129045, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:

**IRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO DE DECADÊNCIA PARA PLEITEAR O INDÉBITO - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 22/11/1996, para as sociedades anônimas, e da IN SRF nº 63, de 24/07/97 (DOU de 25/07/1997), para as demais sociedade, exceto para as empresas individuais. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 63, de 25/07/1997, autorizou a revisão de ofício dos lançamentos de ILL efetuados contra as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, desde que o contrato social não preveja a distribuição automática dos lucros anualmente verificados.(Publicado no DOU nº 176 de 11/09/2002) Número do Recurso: 129045 Câmara:**

Processo nº : 13706.002653/98-32  
Acórdão nº : 102-47.364

TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13807.001225/98-81  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: ILL Recorrente:  
COMBINED LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (ATUAL WILSON  
LOGISTICS DO BRASIL LTDA.) Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO  
PAULO/SP Data da Sessão: 20/06/2002 00:00:00 Relator: Julio  
Cezar da Fonseca Furtado Decisão: Acórdão 103-20962 Resultado:  
NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da  
Decisão: Por unanimidade de votos, considerar não decaído o direito  
de pleitear a restituição e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Por tudo dito, voto no sentido de afastar a decadência do direito do  
contribuinte de pleitear, no presente caso, a restituição do ILL.

Passado esse ponto, deve se analisar o questionamento sobre a  
comprovação de que o valor recolhido pelo Contribuinte refere-se, de fato, à  
cobrança de ILL veiculada no AI de fls. 98/104.

Analisando a decisão do processo administrativo de nº  
10768.051551/93-22, especialmente a planilha de fls. 88, observa-se, com clareza,  
que o valor correspondente a Cr\$ 11.494.404,93, recolhido em 28.12.1993,  
mediante o DARF de fls. 14 e 105, teve o condão de quitar parte incontroversa e não  
impugnada do AI, correspondente à cobrança de ILL.

A decisão da DRJ, no referido processo administrativo, é expressa  
no sentido de reconhecer a natureza (de ILL) dos valores pagos, constando, nos  
autos do presente processo, o respectivo DARF original do pagamento, às fls. 105.  
Entendo, assim, que deve ser acolhida a alegação do Contribuinte de que houve,  
naquele ano de 1993, recolhimento a título de ILL, gerando crédito a restituir nesse  
sentido.

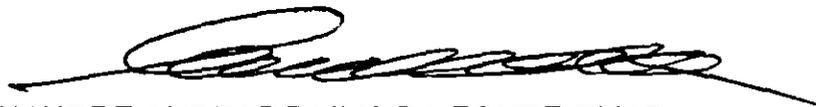
Isto posto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso  
Voluntário, para que seja reconhecido o direito do Contribuinte de ter restituído o  
valor recolhido a título de ILL, no valor constante no DARF de fls. 14 e 105, com os  
respectivos acréscimos legais.



Processo nº : 13706.002653/98-32  
Acórdão nº : 102-47.364

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO